



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Direito

**SARAH AMARAL CAIXETA**

**A ISONOMIA DAS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília/DF  
2018

**SARAH AMARAL CAIXETA**

**A ISONOMIA DAS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Orientador: Prof. Julio Cesar Lérias Ribeiro.

Brasília/DF  
2018

**SARAH AMARAL CAIXETA**

**A ISONOMIA DAS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Banca Examinadora**

---

Júlio César Lérias Ribeiro (Orientador)

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico o presente trabalho a todos que me acompanharam nessa jornada de formação intelectual, em especial aos meus pais, irmãos e namorado, que se fizeram presentes em todos os momentos e foram fundamentais para o meu crescimento pessoal e profissional.

## RESUMO

Esta monografia teve como objetivo investigar a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar a existência de isonomia entre elas, utilizando para tal uma interpretação doutrinária e jurisprudencial dos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como problemática, o presente trabalho visou demonstrar que a possibilidade de equiparação dessas paternidades existe e é válida, ainda que não haja legislação específica sobre o tema. Para validar a tese, fez-se imperioso abordar, em primeiro momento, a evolução do Direito de Família, bem como os tipos de família existentes na atualidade, dando enfoque aos arranjos familiares provenientes de vínculos afetivos, dentre os quais foi destacada a paternidade socioafetiva. Em segundo momento, foi abordada a possibilidade de equiparar a paternidade socioafetiva à paternidade biológica, para isso, utilizou-se como parâmetro uma interpretação doutrinária acerca dos princípios constitucionais e dispositivos normativos já existentes. E, em um terceiro momento, foram analisados entendimentos jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis acerca dessa isonomia, ressaltando, dentre eles, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e seus principais fundamentos, o qual entendeu que não há razões que obstem a existência concomitante de ambas as paternidades ou que impossibilitem o reconhecimento da multiplicidade de vínculos.

**Palavras-chave:** Família, Filiação, Isonomia, Paternidade Afetiva, Paternidade Biológica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 A DOCTRINA DA AFETIVIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>9</b>
1.1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO .....	9
1.2 TIPOLOGIA DO CONCEITO FAMILIAR .....	15
1.3 A AFETIVIDADE COMO MEIO FORMADOR DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....	21
<b>2 A ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>26</b>
2.1 DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	26
2.2 EFEITOS JURÍDICOS DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO CÓDIGO CIVIL .....	32
2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	40
<b>3 A TUTELA JUDICIAL DA EQUIPARAÇÃO ENTRE AS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA</b> .....	<b>45</b>
3.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL ACERCA DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA .....	45
3.1.1 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898060. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 622 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	45
3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESFAVORÁVEL ACERCA DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA .....	53
3.2.1 ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073977670 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

A família constitui-se em uma entidade de extrema relevância social e jurídica, tanto que a Constituição Federal de 1988 destaca um capítulo próprio a sua regulação. Nesse sentido, verifica-se que a normatividade brasileira não limita os tipos de arranjos familiares existentes, ou seja, não impõe um conceito estático à palavra família, razão pela qual, é possível que outros vínculos, diferentes dos tradicionais, venham a ser reconhecidos.

Assim, a presente monografia analisará essas novas formações familiares, dando enfoque a paternidade socioafetiva, bem como verificará a possibilidade de equiparação da paternidade socioafetiva à paternidade biológica.

Contudo, a problemática deste trabalho se encontra justamente na equiparação dessas paternidades, levantando um questionamento central: é possível a existência concomitante da paternidade socioafetiva e da biológica, ou alguma deve se sobrepor à outra?

Dessa forma, o trabalho terá como hipótese responder afirmativamente ao problema proposto, ou seja, demonstrar a possibilidade de equiparação das paternidades, sem hierarquização entre as paternidades. Para isso será realizada uma interpretação doutrinária acerca de normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas os princípios presentes na Constituição Federal, bem como os dispositivos pertinentes ao tema que estão no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da interpretação doutrinária, também será realizada uma análise jurisprudencial, levantando tanto considerações favoráveis à isonomia entre as paternidades como também as desfavoráveis. Entretanto, será dada ênfase ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede de Repercussão Geral, entendeu ser possível a existência concomitante dessas filiações.

A relevância do tema, conforme será demonstrado ao longo do trabalho, está justificada na necessidade em reconhecer a filiação socioafetiva como uma formação familiar legítima, capaz de gerar efeitos equivalentes à filiação biológica. Ou seja, admitindo a sua existência sem necessidade que essa se inferiorize diante da paternidade biológica ou que se sobreponha sobre ela.

No primeiro capítulo será realizada uma análise doutrinária acerca da evolução do Direito de Família no cenário brasileiro, desde os seus primórdios até os moldes atuais, o qual é atualmente chamado de Direito de Família Contemporâneo. Também serão demonstrados os diversos tipos existentes de formações familiares, dando enfoque aos vínculos compostos através da afetividade, demonstrando a importância do afeto como mola propulsora para a criação da paternidade socioafetiva.

No segundo capítulo, será abordada a possibilidade da isonomia entre as paternidades biológica e socioafetiva, tendo como embasamento as normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro que são pertinentes ao tema. Será utilizada como fundamentação para essa equiparação a interpretação doutrinária dada aos princípios previstos pela Constituição Federal, bem como aos dispositivos presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam sobre a temática.

No terceiro capítulo, será destacado o atual entendimento e posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca do tema. Serão analisados os julgados que embasam a equiparação entre as paternidades biológica e a socioafetiva, bem como os julgados que não concordam com a isonomia concedida a elas, demonstrando as principais fundamentações de cada uma delas.

O marco teórico do trabalho se baseará principalmente na doutrina do Direito de Família atual, com destaque para os doutrinadores Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha, dentre outros, que colaboraram para a interpretação de fundamentos capazes de auxiliar na construção do instituto da isonomia entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Bem como, os entendimentos jurisprudenciais que se fazem favoráveis a essa hipótese, em destaque o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

A metodologia a ser utilizada nesta monografia será, em grande parte, fundamentada em análises bibliográficas e pesquisas documentais, bem como nas decisões judiciais acerca do assunto, visando, assim, uma verificação mais aprofundada e específica sobre o tema.



## 1 A DOUTRINA DA AFETIVIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo será abordada a evolução do Direito de Família no cenário brasileiro, desde os seus primórdios até os moldes atuais, o qual é atualmente chamado de Direito de Família Contemporâneo. Também serão demonstrados os diversos tipos existentes de formações familiares, dando enfoque aos vínculos compostos através da afetividade.

### 1.1 DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Os primeiros grupos humanos não eram grandes, mas, em decorrência da necessidade em seguir as leis impostas pela natureza, homens e mulheres acasalavam reproduziam e criavam filhos. A partir dessa sistemática começaram a surgir diversos conjuntos de pessoas, os quais seriam intitulados mais tarde de família.<sup>1</sup>

Com o aumento populacional, iniciaram-se conflitos entre os diversos grupos que iam se formando, fato que demonstrou a necessidade de coordenar as atividades desses indivíduos, a fim de que fossem atendidos os interesses particulares e coletivos de todos.<sup>2</sup>

Formaram-se, então, as primeiras noções de direitos e deveres, dando início a uma organização social rudimentar, fundada na liderança dos que assumissem a chefia em razão do parentesco ou de notórias qualidades pessoais. Embora, cada grupo tivesse uma organização própria, o estudo da evolução humana mostra que havia muitas semelhanças entre esses, principalmente em relação à ordenação de sua vida social, a qual era primordialmente voltada para a união e a reprodução.<sup>3</sup>

A cada uma dessas uniões deu-se o nome de família, apesar de todas as variações no tempo e no espaço, é notório que esse instituto pode ser reconhecido e identificado em qualquer grupo, por mais diferenciado que este seja. Portanto, pode-se dizer que a família é um agrupamento informal, que se origina de maneira espontânea e que é estruturada pelo direito.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> DUARTE, Gleuso Damasceno. *Conjuntura Atual: Organização Social e Política do Brasil*. 9.ed. São Paulo: Lê, 1998.

<sup>2</sup> DUARTE, Gleuso Damasceno. *Conjuntura Atual: Organização Social e Política do Brasil*. 9.ed. São Paulo: Lê, 1998.

<sup>3</sup> DUARTE, Gleuso Damasceno. *Conjuntura Atual: Organização Social e Política do Brasil*. 9.ed. São Paulo: Lê, 1998.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Conclui-se, então, que a existência da família é um fato permanente na história da humanidade, que perdura desde a antiguidade e provavelmente seguirá por muito tempo. Isso ocorre, pois o ser - humano tem uma necessidade intrínseca a sua própria natureza de estar constantemente conectado aos demais, seja pelo instinto de perpetuação ou pelo medo da solidão.<sup>5</sup>

Ao longo da história do contexto familiar, percebeu-se que o desenvolvimento cultural levou o predomínio absoluto da família monogâmica, constituído pelo casamento entre um homem e uma mulher. Durante muito tempo estabeleceu-se que família era aquela formada por pai, mãe e filhos, através do matrimônio, de preferência celebrado por meio de cerimônia religiosa, uma vez que a religião era uma grande formadora de pensamento da época.<sup>6</sup>

No Brasil, a construção familiar dentro desse matrimônio era baseada na família patriarcal. O patriarca (pai) figurava como gestor de todas as questões primordiais, com autoridade absoluta sobre todos e a mãe, como secundária, sem qualquer voz dentro do relacionamento. Imperava a hierarquia, o poder marital sobre a mulher, e o exercício do poder pátrio sobre os filhos, os quais eram direitos do marido, inclusive previsto em lei pelo ordenamento jurídico da época.<sup>7</sup>

De acordo com Dias, as relações consideradas válidas eram somente aquelas advindas de um casamento, portanto, filhos extraconjugais eram completamente marginalizados e não tinham direito de ser reconhecidos ou legitimados perante a sociedade, pois eram considerados frutos de um concubinato<sup>8</sup>:

“[...] trazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento”.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>6</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família*. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>7</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.30.

Gonçalves afirmava que de acordo com o Código Civil, família era só aquela proveniente do casamento. Assim, qualquer formação familiar que destoasse do modelo tradicional era discriminada.<sup>10</sup>

No entanto, esse modelo de família patriarcal começou a enfraquecer e sofrer profundas transformações, principalmente em virtude dos novos padrões morais que estavam nascendo na sociedade e das mudanças nas condições econômicas advindas do início da urbanização. Outro fator importante que também cooperou para que a família patriarcal perdesse suas forças foi a emancipação da mulher nos planos econômico, jurídico e social.<sup>11</sup>

Apesar das mudanças que já ocorreram, o contexto familiar brasileiro ainda vem gradualmente se alterando, os direitos entre os homens e mulheres estão cada vez mais semelhantes. Fato esse que possibilita que ambos tenham papéis similares dentro do contexto familiar, respeitando a dignidade humana de todos envolvidos na relação.<sup>12</sup>

Outra mudança foi o início da valorização do afeto, o quesito estar junto começou a ser substituído pelo querer estar junto, e o casamento que antes era visto como uma união indissolúvel passou a não ser mais enxergado dessa forma, dando abertura para as separações e divórcios.<sup>13</sup>

Com o tempo essas separações e distanciamentos passaram a não ser mais medidos pelo nível de contribuição e culpa que cada cônjuge teve durante a relação, representando um grande avanço na sociedade brasileira, pois tirou grande parte da burocracia que era atrelada a separação.<sup>14</sup>

As relações que antes eram condenadas por não serem originadas a partir do matrimônio começam a ser entendidas, inicia-se então, a busca pela aceitação da união estável, bem como a busca pelo entendimento de que não há uma rivalidade entre o casamento e a união estável. Apenas há um número maior de pessoas optando por esse tipo de união, seja por motivos econômicos uma vez que celebrar o casamento é oneroso ou pelo

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2007.v.6.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Civil: Famílias*.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>13</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. *Direito de Família*. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

<sup>14</sup> AZEVEDO. Álvaro Villaça. *Direito de Família*. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

simples fato de não desejarem se atrelar a esse “velho” modelo de união familiar, e preferem manter a sua afirmação de liberdade.<sup>15</sup>

Assim, como advento da Constituição Federal de 1988, a união estável é reconhecida, mas, com inúmeras prerrogativas, ou seja, junto com a sua legitimação vieram diversos critérios para restringir o que se entende por esse tipo de união e os direitos desses envolvidos.<sup>16</sup>

A moralidade ainda está enraizada na nossa cultura, fato que pode ser facilmente constatado a partir da nossa legislação que pouco provê pelas uniões estáveis homoafetivas. Esse tipo de união está começando a ter uma maior representação no Direito de Família Contemporâneo, mas ainda é omissivo, em razão do Estado ainda tentar fixar a ideia de que a família é aquela formada por homem e mulher.<sup>17</sup>

Entretanto, fato é que as formações familiares estão cada vez mais destoantes do modelo tradicional, assim, é evidente a necessidade de atualizar o conceito de família, sempre prezando pelo respeito e proteção dessas novas entidades.<sup>18</sup>

O conceito do que se considera família nos dias de hoje é algo extremamente delicado e dificilmente limitado a um só tipo de formação. Valoriza-se, atualmente, muito mais a afetividade entre os integrantes da relação do que propriamente o caráter biológico que os une, como é o exemplo das famílias recompostas, em que muitas vezes o padrasto ou a madrasta tem muito mais importância e representatividade afetiva naquele cenário familiar que o pai ou mãe biológica<sup>19</sup>

Fachin afirma em sua doutrina que o Direito de Família também vem participando desse processo de amadurecimento ao reconhecer a afetividade, dando a devida atenção aos

---

<sup>15</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família Brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>16</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: O preconceito e a Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

<sup>18</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. /

<sup>19</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

vínculos que são formados a partir desse quesito, e dando abertura para a multiparentalidade como uma nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.<sup>20</sup>

Com isso, percebe-se que não há mais um padrão ou modelo único e ideal de família, aqui esse instituto se desprende do seu vínculo jurídico tradicional para ser visto de forma mais abrangente. Há o reconhecimento de que esses novos arranjos familiares são formados por fatores muito mais significativos, como o afeto e o amor.<sup>21</sup>

Além disso, as mudanças nas famílias não atingem ao mesmo tempo, com a mesma intensidade e direção todas as famílias do mesmo espaço relacional. São vários fatores que irão definir o conceito “família”, tudo depende do momento vivido e das necessidades daquela sociedade naquele momento.<sup>22</sup>

Acerca do conceito de família, Caio Mário entende que família seriam todos aqueles ligados geneticamente e biologicamente, em um conjunto de pessoas que tenham a mesma ancestralidade, e ainda, de forma mais específica, família seria aquela formada entre os genitores e seus filhos.<sup>23</sup>

No mesmo entendimento que o doutrinador acima, Carlos Roberto Gonçalves também se remete a família como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”<sup>24</sup>. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.<sup>25</sup>

Já em um entendimento mais voltado para a afetividade, Maria Helena Diniz discorre sobre a família em seu sentido amplo e restrito, em seu sentido amplo conceitua família como sendo uma formação criada por todas aquelas pessoas que tiverem uma ligação biológica ou de afinidade ou afetividade, podendo incluir qualquer indivíduo nesse quesito. Já no sentido

---

<sup>20</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar 1999.

<sup>21</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>22</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.v.5.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.v.6. p.1.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.v.6. p.1.

restrito define como um vínculo formado a partir do casamento e dos filhos provenientes desse laço.<sup>26</sup>

Complementando, o autor Cezar Fiúza, também conceitua família em lato sensu e stricto sensu. Em lato sensu, ou seja, em seu sentido mais amplo, conceitua como sendo todas aquelas pessoas que tenham descendência comum, bem como aqueles que estão vinculados pelo matrimônio ou por união estável, já em como stricto sensu, o seja, em seu sentido mais estrito define que família é aquela formada tradicionalmente, homem, mulher e filhos ou ainda, de forma mais inovadora, aquela em que só tem mãe ou pai e filhos.<sup>27</sup>

Por fim, Paulo Nader conceitua família como aquela composta por pessoas que possuem o intuito de ter entre si a vontade de assistir um ao outro, prestar solidariedade e também aqueles que têm a ânsia de estarem convivendo juntos, ou então, apenas por pessoas que tem ligação biológica comum.<sup>28</sup>

É possível verificar que conceituar família é um trabalho árduo, pois se trata de instituto extremamente volátil, que muda de acordo com o tempo vivido. Inclusive, atualmente, as famílias perderam seu objetivo único do passado que era a procriação e passaram a priorizar a afetividade entre os laços familiares.<sup>29</sup>

Assim, Rodrigo da Cunha entende que dessa nova realidade nascem diversos tipos de formações familiares, as quais possuem como base a afetividade, a cumplicidade e a solidariedade mútua, deixando de dar importância exclusiva aos vínculos de caráter eminentemente biológicos, consanguíneos.<sup>30</sup>

Tais formações familiares serão explicadas de forma mais aprofundada no tópico 1.2.

---

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v.5.

<sup>27</sup> FIUZA, Cezar. *Direito Civil: Curso Completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

<sup>28</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo Código Civil*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## 1.2 TIPOLOGIA DO CONCEITO FAMILIAR

Na tentativa de conceituar as diversas classificações de “família” e tentar explicá-las de forma mais didática, diversos doutrinadores do Direito de Família Brasileiro costumam definir e destacar as consideradas mais comuns: a) família matrimonial, b) família informal ou união estável, c) família monoparental, d) família parental ou anaparental, e) família paralela ou simultânea, f) família eudomonista, g) família homoafetiva, h) família poliafetiva e i) família pluriparental ou mosaico.

A família matrimonial é a clássica formação familiar, formada pelo casamento entre um casal que decide constituir família e procura o Estado para oficializar a relação através do casamento, seja por meio de casamento civil ou de casamento religioso<sup>31</sup>.

Sob um olhar histórico, é possível analisar que a família matrimonial foi formada através de uma massiva influência do Estado e das instituições religiosas na vida dos indivíduos, em que esses institutos se utilizavam desse arranjo familiar para impor regras à população, bem como para regular as suas relações amorosas, a fim de manter o conservadorismo e moralidade exigidos na época.<sup>32</sup>

Essa união detinha caráter indissolúvel e era a única que possuía previsão expressa na legislação brasileira, até a chegada da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna veio para instaurar a igualdade entre os cônjuges, modificar o que se entendia como família tradicional e dar abertura para as novas composições que estavam surgindo.<sup>33</sup>

Outra composição familiar bastante popular é a união estável, atualmente conhecida como união informal. Esse tipo de organização familiar foi considerada ilegítima e pecaminosa durante um longo tempo, e foi intitulada de concubinato em diversos momentos na história (no sentido pejorativo da palavra), ou seja, como uma relação oriunda de uma traição.<sup>34</sup>

A concepção das pessoas acerca desse tipo familiar, principalmente para aqueles leigos sobre o assunto, se baseava em dois entendimentos, ou achavam que essa expressão se referia

---

<sup>31</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>34</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

uma pessoa que vivia com outra de forma não legítima ou que a palavra seria sinônimo de gozação.<sup>35</sup>

No entanto, com o advento da Constituição Federal, e com a evolução do pensamento humano, foram abrindo as portas para o reconhecimento dessa relação, a qual estava se tornando cada vez mais frequente na sociedade, por representar uma declaração de liberdade, uma afirmação da autonomia dessas pessoas<sup>36</sup>.

Apesar da difícil conceituação para a união estável, essa pode ser resumida como um tipo de família em que não é necessário o casamento para que essa união seja legitimada, basta que o casal se una com o animus de formar uma estrutura familiar.<sup>37</sup>

Já a família monoparental, como o próprio nome deixa claro, é formada somente por um dos genitores e seus filhos.<sup>38</sup> Esse estilo de vínculo familiar pode surgir de diversas maneiras: seja porque um dos pais veio a morrer (viuvez), deixando o outro com o dever de cuidar dos filhos, seja pelo divórcio do casal, ficando um dos pais com a guarda do filho ou até mesmo pela adoção, a qual uma única pessoa pode realizar a função de cuidar do filho adotado, sem necessidade de um parceiro.<sup>39</sup>

Rolf Madaleno conceitua esse vínculo da seguinte forma: “famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos”.<sup>40</sup>

Por muito tempo as pessoas entendiam que a família monoparental era formada por pessoas frustradas em suas relações afetivas, que não haviam conseguido firmar vínculos duradouros. Entretanto, percebe-se nos dias de hoje que não se trata disso e sim de pessoas

---

<sup>35</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>36</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>39</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 9



que escolheram, por livre e espontânea vontade, viver dessa forma.<sup>41</sup>

Este não é um vínculo familiar novo e representa a realidade de um terço das famílias brasileiras, ainda assim, de forma injustificável, o legislador omite-se em regular prontamente o direito desses.<sup>42</sup>

Importante destacar que a família monoparental possui definição contrária ao da família parental ou anaparental. Pois, a segunda se dá pelo vínculo afetivo e de convivência entre parentes, sem a presença de pais, sendo que na família monoparental, a presença de uma figura paterna ou materna é vital. Segundo Maria Berenice: “o vínculo anaparental é formado especialmente pela comunhão de esforços, sem necessidade de qualquer conotação sexual à relação afetiva”.<sup>43</sup>

Madaleno afirma que esse tipo de família é formado sem que haja qualquer hierarquia dentro dela, pois não há a relação de poder advinda de pai e filho, e sim, apenas pessoas vivendo juntas.<sup>44</sup>

Dando continuidade as variadas composições familiares, tem-se a família paralela, a qual também é intitulada de concubinato impuro ou adúlterino<sup>45</sup>. Entretanto, apesar do nome, esta não se assemelha à união estável, uma vez que a família paralela é proveniente de uma relação extraconjugal, ou seja, quando um dos indivíduos da relação, ou ambos, já são casados e ainda assim possuem uma relação fora do casamento, fato esse que impede a conversão desse laço em matrimônio. Diferentemente da união estável, visto que aqueles que estão nessa relação podem casar, não possuem tal impedimento.<sup>46</sup>

Esse vínculo é comum, entretanto, o legislador não deixa de se omitir acerca dessa formação familiar, principalmente em relação aos seus efeitos patrimoniais. Atualmente, entende-se que só deve ser restituído ao “concubino” o que esse conseguir demonstrar que foi proveniente do seu esforço.<sup>47</sup>

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>46</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: família*. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Percebe-se a injustiça nesses momentos, pois segundo Maria Dias Berenice “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade”.<sup>48</sup>

Uma formação familiar que tem sido bastante mencionada nos tempos atuais é a chamada família eudemonista, a qual é formada com uma característica: a busca pela felicidade, seja a felicidade em sua forma individual ou em conjunto, como família. Esse é o principal objetivo desses que formam nesse tipo de vínculo, os quais consideram que felicidade só se encontra na afetividade. Nessa vínculo familiar a busca é pela felicidade, pela supremacia do amor.<sup>49</sup>

Em outras palavras, as pessoas que se unem formando uma família eudemonista o fazem na intenção de buscar felicidade, seja a felicidade em sua forma individual ou em conjunto, como família, tendo a afetividade como centro desse vínculo.<sup>50</sup>

Atualmente, são diversos vínculos familiares que podem ser considerados eudemonistas, pois se originaram unicamente a partir do afeto. Um exemplo de família eudemonista é a família homoafetiva, pois é formada por aqueles que buscam a felicidade como forma de realização plena. Buscam essa felicidade a partir de uma família formada por duas pessoas do mesmo gênero, em que ambas as partes possuem vontade similar de estarem juntas e constituir uma família, nessas relações é dada maior relevância ao afeto.<sup>51</sup>

Entretanto, esse tipo de formação familiar, baseado unicamente no afeto, também não possui tutela jurisdicional, mesmo sendo uma formação familiar como qualquer outra, ainda assim há omissão dos legisladores.<sup>52</sup>

Embora esse tipo familiar não esteja positivado no ordenamento jurídico Brasileiro, já tem seu reconhecimento garantido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, em recente e revolucionária decisão, reconheceu juridicamente como entidade familiar as

---

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.v.5.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

<sup>50</sup> BIRMANN, Sidnei Hofer. *O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>>. Acesso em 04 ago. 2017.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito de Civil Família*: De acordo com a emenda constitucional n. 66/2010(divorcio). São Paulo: Saraiva, 2011.v.4, p.427.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

uniões homoafetivas, tendo como base o princípio constitucional da igualdade.<sup>53</sup>

Outro vínculo familiar que preza pelo afeto entre seus integrantes e se destoa do tradicionalismo é a família poliafetiva. Há laços de nítida afetividade entre os membros da relação, dando origem ao “poliamor”, que em sentido literal significa os múltiplos vínculos de amor vividos em conjunto.<sup>54</sup>

A doutrinadora Maria Berenice Dias diz que a união poliafetiva é a mais flexível em relação a todas as outras uniões e que inclusive é uma das formas mais diferenciadas da família atual no cenário brasileiro.<sup>55</sup>

Este tipo de família ainda não tem regulação jurídica, no entanto, já existem grandes investidas em andamento para tentar legitimá-la. Entretanto, é certo que o caminho a ser percorrido será longo, uma vez que a sociedade ainda possui em mente o ideal de monogamia.<sup>56</sup>

Por fim, existem aquelas famílias que se reconstituíram com o tempo ou que se formaram exclusivamente por meio de relações afetivas, essas são chamadas de família mosaico, por outros de pluriparental ou ainda de reconstituídas. Essas uniões são entendidas como vínculos entre duas pessoas que estão atualmente separadas e decidiram se unir, e, ao menos uma das duas possui um filho proveniente da relação anterior. Esse tipo de formação familiar também está crescendo, pois, as pessoas estão buscando cada vez mais pela realização afetiva.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> CHAVES, Marianna. *União homoafetiva, ADPF 132 e ADI 4277: reflexos no casamento civil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>> Acesso em: 11 maio. 2017.

<sup>54</sup> ZAMATARO, Yves. *União poliafetiva: ficção ou realidade?*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218321,41046-Uniao+poliafetiva+ficcao+ou+realidade.>> Acesso em 13 maio. 2017.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>56</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Direito Civil Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>57</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família*. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Sobre esse tipo familiar Waldyr Grisard Filho entende que a sua principal característica está no laço afetivo entre seus integrantes, que origina a figura da paternidade socioafetiva, a qual não exclui a paternidade biológica, apenas a complementa<sup>58</sup>:

“Nas famílias reconstituídas o lugar do pai ou da mãe afim tem variado segundo a sua origem. Se fundado em razão da morte de um dos genitores, aqueles cumprem um papel de, in loco parentis. Se fundado decorrentemente de uma situação de separação, estando presente o casal parental, as expectativas das funções dos pais se modificam. **Diante de um dos genitores presentes, os pais afins não substituem estes, principalmente se ambos têm efetiva participação na criação e educação dos filhos; dá-se aqui a lógica da perenidade, onde se mantém o laço parental original na reconstituição da família.** A contrário, diante de um genitor ausente, desinteressado das funções parentais, pode dar-se a lógica da substituição, por se encontrar vago o lugar do pai ou da mãe.”<sup>59</sup> (grifo nosso)

Não é incomum nascer um vínculo afetivo muito grande dos filhos com seus padrastos ou madrastas nesse tipo vínculo familiar, fato que dá origem a uma dupla paternidade/maternidade.<sup>60</sup>

Portanto, é um vínculo que merece atenção especial em nosso ordenamento, uma vez que a filiação começa a significar muito mais que um laço de sangue<sup>61</sup>.

Conforme o entendimento de Fachin, há necessidade de ser tolerante em relação aos novos vínculos formados através da afetividade, respeitando as diferenças de cada um deles, sem discriminações, pois esses são a mola propulsora para que o ser humano encontre sua felicidade, devendo a população estar sempre aberta a essas novas formações.<sup>62</sup>

<sup>58</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>59</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 669-670.

<sup>60</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: Realidade Social e Reinvenção da Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>61</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>62</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar 1999.

### 1.3 A AFETIVIDADE COMO MEIO FORMADOR DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme preconiza Christiano Cassettari para que se possa alcançar um conceito preciso de paternidade socioafetiva é necessário, inicialmente, analisar a o que seria socioafetividade e o que seria afeto.<sup>63</sup>

Adriana Caldas conceitua a afetividade como sendo uma relação em que uma pessoa tem um carinho e cuidado muito grande para com outra, um tipo de relação muito próxima e íntima.<sup>64</sup>

A autora ainda complementa ao explicar que a afeição é ligada a palavra afeto e significa que a pessoa é extremamente apegada a alguém. Afirma, também que a palavra afeto seria o termo mais que correto para representar uma ligação mais do que especial entre dois indivíduos.<sup>65</sup>

Sobre o que se entende por afetividade, conclui-se que este não se confunde com amor, há uma notável distinção entre ambos, isso porque muitas vezes nem sempre aquele que ama possui afeto, ou aquele que possui afeto chega a efetivamente amar aquele indivíduo.<sup>66</sup>

As pessoas têm a presunção de que o pai biológico é aquele que ama, cuida e dá atenção aos filhos, entretanto, essa ideia nem sempre condiz com a realidade, de acordo com o entendimento de João Batista Villela, pai, independentemente de laço sanguíneo é aquele que está presente afetivamente em todas as situações:<sup>67</sup>

“Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: **a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está**

<sup>63</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo. Atlas, 2014.

<sup>64</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>65</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<sup>66</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodriga da Cuiha (Coord.). *Afeto, ética, família e um novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>67</sup> VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

**antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.”<sup>68</sup>**  
(grifo nosso)

É certo que não há uma maneira pré-determinada para identificar a afetividade, no entanto, existem elementos que ajudam a caracterizá-la. Dentre esses estão: o tempo de convívio entre os integrantes daquela família, o afeto, o comportamentos e a vontade de agir como pai.<sup>69</sup> Esses são elementos definidores para identificação de quem realmente são os pais.<sup>70</sup>

Ao reconhecer esses elementos, Christiano chega a um conceito para paternidade socioafetiva, entende que pode ser definida como: “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.<sup>71</sup>

Para Maria Cristina, ainda que exista a paternidade biológica, surge também a paternidade socioafetiva, trazendo ao cenário das famílias brasileiras o verdadeiro sentido da palavra pai, como sendo aquele integrante que desempenha o importante papel de pai, aquele que dá afeto, que possui um bom relacionamento com o filho, sempre com carinho e devoção.<sup>72</sup>

Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que a paternidade pode ser entendida como uma relação em que o indivíduo escolhe cuidar de outro, acolhendo-o, criando-o, amparando-o e lhe dando afeto.<sup>73</sup>

Dias finaliza ao dizer que pai é aquele que está presente em todos os momentos da criação, amando e educando seu filho, sendo que genitor é só aquele que traz ao mundo, que gera. Antes não tinha como diferenciá-los porque não havia conhecimento para tal ou uma

---

<sup>68</sup> VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.85.

<sup>69</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

<sup>70</sup> CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>71</sup> CASSETTARI, Christiano. *Mutiparentalidade e parentalidades socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 9.

<sup>72</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de. *Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

legislação que o fizesse, hoje isso é possível, a doutrinadora é enfática ao dizer que essas figuras não se confundem mais, pois atualmente é possível identificar quem exerce o dever de pai e quem não o faz, sabendo assim quem é pai e quem é mero genitor.<sup>74</sup>

Sendo assim, torna-se nítida a importância da afetividade, uma vez que esta originou a paternidade socioafetiva (filiação socioafetiva) que é intimamente ligada ao estado de posse do filho. Ou seja, o filho nesta relação passa a ser considerado como se realmente o fosse, inclusive tendo o seu reconhecimento perante a sociedade, ainda que a ligação com o seu “pai” não seja biológica e sim apenas afetiva.<sup>75</sup>

Sobre estado de posse do filho, José Bernardo Ramos conceitua como sendo: “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.<sup>76</sup>

No mesmo sentido, Paulo Lôbo também entende que a posse de estado afetiva irá se originar no momento em que o filho concordar em ser filho, de fato, daqueles que se prontificam a acolher a função de pai e mãe.<sup>77</sup>

Para Fachin a posse de estado de filho será verificável se houver três características essenciais: *ractatus, nomem e fama (ou reputatio)*<sup>78</sup>. Em resumo, *Tractatus* seria referente a como o indivíduo é cuidado/tratado dentro daquele núcleo familiar, se é tratado verdadeiramente como um de seus descendentes ou não, *onomem* ocorreria quando a pessoa intitulada como filho tivesse em seu nome, o nome de seus pais e o último elemento, a *fama*, esse seria verificável se o indivíduo fosse assumido por seus genitores e pelo meio que vive.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>75</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.

<sup>76</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

<sup>77</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004.

<sup>78</sup> FACHIN, Luiz Edson Fachin. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Paulo Lôbo ainda ensina que a posse de estado de filho pode ocorrer ainda que não haja um amparo legal sobre ela, bastando que os integrantes da relação realmente vivam a situação familiar (pai e filho).<sup>80</sup>

Frisa-se que a posse de estado de filho ainda não foi abarcada totalmente pela legislação brasileira como um elemento constitutivo de filiação socioafetiva. Entretanto, por mais que o filho não tenha os mesmos genes biológicos daquele que ele considera seu pai, ainda assim, os integrantes dessa relação terão ligação, a qual é chamada de paternidade socioafetiva, uma nova formação familiar que tem o afeto como princípio basilar.<sup>81</sup>

De acordo com Álvaro Azevedo, a paternidade socioafetiva pode ser conceituada da seguinte maneira:

“Acontece essa viabilidade quando uma criança embora com registro do pai biológico, desde a mais tenra idade está na guarda da mãe, a qual casa ou se une a outra pessoa. **Este passa a criar a criança, dando-lhe um tratamento próprio de pai, isto é, com amor, carinho acompanhamento diuturno e assim seguindo ao longo dos anos, de modo a se criar uma relação socioafetiva de pai e filho. É o que se denomina paternidade socioafetiva.**”<sup>82</sup> (grifo nosso)

Diante desse fato, Maria Berenice se manifestou ao afirmar que o conceito de paternidade deve ser expandido, dando abertura para a paternidade socioafetiva, entendendo-a como uma nova característica do Direito de Família Contemporâneo, pois a existência desses pais meramente afetivos representam a realidade vivida atualmente.<sup>83</sup>

Assim, torna-se perceptível que nos dias atuais o parentesco biológico não é mais o único que deve ter previsão em nosso ordenamento, e que por isso o parentesco socioafetivo também vem conquistando seu espaço.<sup>84</sup>

Cada vez mais se têm valorizado o critério da socioafetividade, inclusive, em alguns casos, esse vínculo tem se sobressaído em face do biológico ou registral. Isso porque algumas

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>82</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p.383.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>84</sup> CASSETTARI, Christiano. *Mutiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.



vezes a paternidade socioafetiva atende melhor as necessidades daquele indivíduo do que a biológica, justamente por valorizar tanto o afeto e o amor na relação.<sup>85</sup>

Conforme entendimento de Ricardo Calderón, a afetividade, por mais que não esteja descrito de forma clara, também é um princípio inerente ao Direito de Família. Logo, conseqüentemente, está presente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, e em várias outras normas brasileiras, sendo necessário somente a sua interpretação para ampará-lo.<sup>86</sup>

Tal interpretação será explorada no próximo tópico, levando em consideração a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>85</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>86</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

## 2 A ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será abordada a possibilidade da isonomia entre as paternidades biológica e socioafetiva, tendo como embasamento as normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro que são pertinentes ao tema. Será utilizado como fundamentação para essa equiparação a interpretação doutrinária dada aos princípios previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como aos dispositivos presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1 DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Devido a necessidade de respaldar constitucionalmente os direitos inerentes as famílias brasileiras, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Os dispositivos contidos nessa Carta Magna são elementos norteadores e fundamentais para o reconhecimento da paternidade afetiva.<sup>87</sup>

Kelsen explica que a Constituição detém essa força devido ao fato de ser uma norma fundamental, formada a partir de uma construção de distintos níveis de regras jurídicas, em que essas foram produzidas de acordo com outras normas, até criar uma norma hipotética abstrata e fundamental, a qual é entendida como uma norma diretriz de todas as demais.<sup>88</sup>

A Constituição, na visão de Silva é a lei maior, pois a sua própria estrutura lhe garante isso, uma vez que é ela que possui todas as regras principais de organização e estruturação do Estado.<sup>89</sup> Ou seja, a Constituição possui condição hierárquica frente às outras normas, sendo o ponto de partida para as demais normas.

A partir do advento da nossa Carta Magna ficou para trás a ideia da família unicamente formada pelo matrimônio, o conceito família foi revestido por novas concepções. Na visão de Maria Berenice aumentou o espectro da família, dando origem ao pluralismo de entidades familiares.<sup>90</sup>

<sup>87</sup> WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>88</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4.ed. São Paulo: Martins fontes. 1987.

<sup>89</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros. 2006.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

No entanto, apesar da Constituição ser um avanço para a nossa sociedade por visualizar a família como um conceito formado socialmente e não apenas uma individualidade,<sup>91</sup> ainda assim, é notório que o seu texto não consegue responder todos os fatos sociais que são projetados diariamente, justamente por esses fatos serem provenientes de situações novas e complexas.<sup>92</sup>

Por isso, é importante que a análise desses novos grupos familiares que estão se formando seja feita não só pelo que está adstrito na Constituição Federal, mas também por meio dos princípios jurídicos que podem ser extraídos do seu texto. Pois, só através de uma interpretação deles será possível apresentar soluções para esses novos vínculos familiares formados a partir da afetividade, uma vez que a Carta Magna é marco inicial para toda e qualquer interpretação futura.<sup>93</sup>

Os princípios constitucionais são como a base de todo o ordenamento jurídico, são eles que sustentam e dão toda a estrutura necessária para que as demais normas sejam perfeitamente implementadas, eles são o a fundamentação para o próprio Direito.<sup>94</sup> São eles que impõem orientações básicas, as quais devem ser respeitadas por toda a legislação infraconstitucional, sua importância é tão gritante que o ideal esperado por muitos é que um dia a justiça seja inteiramente assentada nesses princípios.<sup>95</sup>

A filiação socioafetiva tem sua base e fundamentação ligada a vários princípios constitucionais, sejam eles implícitos ou explícitos.<sup>96</sup> Dentre os quais pode-se afirmar que estão: o princípio da dignidade humana, o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, sobretudo, o princípio da afetividade.

O princípio da dignidade humana, amparado pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, apresentou um forte avanço no Direito de Família:

---

<sup>91</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

<sup>92</sup> DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>94</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

<sup>95</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.5.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana”<sup>97</sup>

De acordo com Leonardo Alves, o referido princípio permite que o afeto e a ajuda mútua sejam vistos dentro da família, tornando esse instituto a chance mais certa das pessoas encontrarem sua verdadeira plenitude, a qual é atingida pelo exercício de sua humanidade através da dignidade que lhe é concedida com esse princípio.<sup>98</sup>

Através desse princípio inicia-se uma valorização do ser, colocando sua vontade e sua felicidade como ápice. Possibilitando, então a inclusão de novos arranjos familiares.<sup>99</sup>

A extensão desse princípio é de suma importância, pois o direito deve sempre andar em consonância com a realidade vivida, sempre a abarcando e tutelando-a.<sup>100</sup>

Em razão dessa atenção especial, a dignidade vem ocupando um lugar de privilégio no ordenamento jurídico brasileiro, sendo cada vez mais respeitada. Essa valorização tem possibilitado o reconhecimento de outros vínculos familiares, destoantes dos modelos tradicionais, dentre eles os arranjos familiares nascidos na afetividade. Esse englobamento ocorre, pois reconhecer esses vínculos também se tornou necessário em razão dela serem frutos do respeito à dignidade humana.<sup>101</sup>

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, nasceu um novo princípio, intitulado como princípio da igualdade e isonomia dos filhos, o qual foi criado a fim de proteger os filhos e proporcionar a eles igualdade, extinguindo qualquer traço de discriminação sobre a sua origem, seja ela biológica ou não.<sup>102</sup> Este princípio está previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal:

<sup>97</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>98</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>99</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>100</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>101</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>102</sup> TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. (Coords.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>103</sup>

Esse princípio respaldado pela Constituição Federal põe o filho em primeiro plano, tornando-o o sujeito principal a ser tutelado, bem como visa resguardar todos os seus direitos, garantindo a ele a vivência em meio aos seus familiares.<sup>104</sup>

Em suma, o princípio da igualdade jurídica da filiação obriga que a lei seja aplicada de forma isonômica a todos aqueles que se encontrem nas mesmas condições. Impedindo a possibilidade do aplicador estabelecer diferenças em razão da origem dos filhos ou de fatos que não estejam apreciadas na norma, como por exemplo, rejeitar o vínculo daquele filho com o seu pai, sob a justificativa de que não há ligação biológica entre eles, apenas afetiva.<sup>105</sup>

Toda essa preocupação em não fazer distinção entre os filhos remete-se também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O qual está regulado pelo artigo 227, caput da Carta Magna brasileira.<sup>106</sup>

Esse princípio preza pela proteção e preservação das crianças e adolescentes, pois se entende que os seus direitos devem ser garantidos de forma prioritária, justamente por se tratar de indivíduos frágeis que estão em fase de amadurecimento e de construção de sua própria personalidade, e que por isso necessitam da atenção especial que é garantida por meio desse princípio.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2017.

<sup>104</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>105</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>106</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>107</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conforme lecionam Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano, ambos acreditam que é função dos pais proporcionar um ambiente que promova o seu filho, tanto moralmente, quanto materialmente e espiritualmente, sempre priorizando a criação de um ambiente bom para a vivência de seus filhos.<sup>108</sup>

Além dos princípios já citados, há também o princípio da paternidade responsável. Esse princípio está previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal<sup>109</sup> e prevê acerca das responsabilidades paternas, sujeitando-as a obrigações morais que devem ser cumpridas para que seja garantida uma formação familiar.<sup>110</sup>

Ou seja, independe do fato de ser uma paternidade biológica ou afetiva, o que realmente importa é se aqueles que a criança ou adolescente considera como pai realmente desempenha o papel com responsabilidade. Se zela pelos seus interesses, cuida de sua formação, propõem uma boa convivência em um ambiente afetivo e amoroso, enfim, preza pelo seu desenvolvimento.<sup>111</sup>

Portanto, em análise, ainda que não existam laços sanguíneos, autoriza-se o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, justamente porque essa paternidade também preenche todos os requisitos inerentes ao pai biológico.

Apesar de ser um árduo trabalho denominar todo e qualquer princípio que possa ser atribuído ao Direito de Família, sabe-se que alguns deles por mais que não estejam escritos expressamente tem sua aplicação garantida. Isso porque estão fundamentados nas necessidades básicas e vitais dos seres-humano, sendo necessária sua utilização e sua interpretação.<sup>112</sup>

Um dos princípios que não possui previsão expressa na Constituição Federal, é princípio da afetividade. Entretanto, este se encontra de forma subentendida no texto

---

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>109</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>110</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>111</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.5.

constitucional e pode ser compreendido a partir da análise de outros princípios presentes na Carta Magna. Esse princípio nasceu com o objetivo de assegurar a afetividade como objetivo principal dentro dos vínculos familiares, enaltecendo o afeto como parte essencial do lar, tornando possível que existam também as filiações baseadas unicamente no afeto e não tão somente no fator biológico.<sup>113</sup>

Entretanto, ainda que não seja expresso é amplamente reconhecido, e por estar intrinsecamente ligado aos outros princípios e ser proveniente da Carta Magna, deve ser respeitado, interpretado e aplicado para dentro das formações familiares, isso se dá devido ao fato deste ter uma eficácia plena do Direito de Família.<sup>114</sup>

Esse princípio é tido como o mais importante quando se trata de novas relações familiares, principalmente pelo fato de ser ele responsável por dar evidência a essas formações, as quais são formadas, em sua maioria, pelo afeto,<sup>115</sup> dentre elas a filiação socioafetiva.

No entendimento de Rolf Madaleno em qualquer relação de parentesco deve haver a presença do afeto, independentemente da sua origem. O doutrinador, afirma, ainda, que nenhum vínculo biológico será mais importante que um vínculo socioafetivo, pois a afetividade é o que mais importa numa relação, podendo, inclusive, a depender do caso concreto, se sobressair sobre qualquer ligação sanguínea.<sup>116</sup>

Conclui-se, então, que o afeto é um instituo que deve ser tutelado e amparado, pois o seu valor é real, uma vez que este se encontra manifesto em diversas famílias da atualidade, independentemente de como eles são formadas.<sup>117</sup>

Diante desse reconhecimento, ainda que de forma interpretativa, percebe-se que a nossa lei maior adotou o pluralismo familiar. Ou seja, iniciou-se o processo de dar

---

<sup>113</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>114</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.5.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Caroline Ramos de. *Afeto no âmbito jurídico*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/23/96/2396>>. Acesso em: 23 de jan de 2018.

<sup>116</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>117</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

importância para várias outras formações familiares formadas exclusivamente a partir do afeto. Até porque, segundo a doutrinadora Maria Berenice, fingir que esses novos vínculos não existem é o mesmo que tapar os olhos para a verdade.<sup>118</sup>

Em razão da importância da afetividade, não há mais razões para subjugar ou suprimir a paternidade socioafetiva à biológica, ambas devem ser tratadas em pé de igualdade. E, a Constituição ao dar espaço para tal, por meio de uma interpretação extensiva de seus princípios, torna ainda mais fácil reconhecer a isonomia, principalmente pelo já haver o reconhecimento de que o afeto é meio pelo qual a dignidade familiar será atingida.<sup>119</sup>

Portanto, em conclusão, a hierarquia conferida à Constituição Federal, juntamente com os seus princípios fundamentais, permitem, legitimam, e tornam válidas as construções de normas infraconstitucionais. As quais produzam efeitos jurídicos, passíveis de equiparar a paternidade socioafetiva à biológica.<sup>120</sup>

A investigação acerca dessa equiparação será aprofundada nos itens 2.2 e 2.3.

## 2.2 EFEITOS JURÍDICOS DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO CÓDIGO CIVIL

Assim como a Constituição Federal não prevê expressamente sobre a paternidade socioafetiva, mas dá margem para a sua aplicação, o mesmo ocorre com a Lei 10.406/2002, conhecida como Código Civil, uma vez que essa norma é fundamentada e validada a partir dos preceitos contidos na nossa lei maior.<sup>121</sup>

Essa abertura para que as normas do Código Civil de 2002 sejam aplicáveis para a paternidade socioafetiva são provenientes da interpretação doutrinária dada ao texto do artigo 1.593, o qual prevê que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.<sup>122</sup>

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.v.5.

<sup>119</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>120</sup> GUASQUE, Luiz Fabião. *Direito Público: temas polêmicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1997.

<sup>121</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

<sup>122</sup> BRASIL *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 mar. 2017.



Ao realizar uma interpretação dos tipos de parentesco presentes nesse artigo, verifica-se que o parentesco pode ocorrer de duas maneiras: a partir da consanguinidade, ou seja, da ligação biológica entre pai e filho, ou da adoção, em aqueles indivíduos tornam-se pai e filho por haver previsão legal que possibilita essa formação, por meio de um parentesco civil.<sup>123</sup>

Já a parte final do artigo, é a parte considerada mais importante do artigo por diversos doutrinadores. O fato de haver na legislação a expressão “outra origem” gera a possibilidade de expansão para o conceito de paternidade, possibilitando, assim, novas formações de paternidade, distintas da biológica e da civil. Ou seja, abre espaço para o reconhecimento da filiação afetiva.<sup>124</sup>

Logo, partindo da premissa que há amparo para outras formas de paternidade, é certo concluir que as disposições presentes no Código Civil também se aplicam ao pai socioafetivo, inclusive o que concerne as obrigações dos pais em relação aos filhos.<sup>125</sup>

Nesse sentido, é possível verificar que são diversos os direitos e obrigações inerentes ao pai, seja ele biológico ou socioafetivo, tais como: o dever de alimentar o filho, o direito de guarda sobre o filho, o direito de visitar o filho e os efeitos gerados a partir de uma sucessão hereditária.<sup>126</sup>

A obrigação de prestar alimentos está prevista no artigo 1696 do Código Civil, o qual dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”<sup>127</sup>

Entretanto, antes de analisar a possibilidade jurídica do pai socioafetivo prestar esses alimentos, é necessário conceituar esse instituto. Para o doutrinador Yussef Cahali alimentos seria o indispensável para a manutenção da vida de um indivíduo, sendo prestada por quem

<sup>123</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v.5.

<sup>124</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>125</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>126</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Paternidade socioafetiva x Paternidade biológica*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>> . Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>127</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 mar. 2017.

possua a obrigação de prestar e recebida por quem tenha o direito de exigir, bem como a necessidade.<sup>128</sup>

Já César Fiuza considera os alimentos como algo mais amplo, incluindo dentro desse conceito muito mais relevantes que o mero alimento em sua forma física. O doutrinador também acredita que alimento se refere a garantir saúde, um lar, o ensino, o convívio e indumentárias em geral.<sup>129</sup>

Para Lôbo, a prestação de alimentos é justificada em razão da relação existente entre pai e filho, na qual o pai provém por seu filho, pois o mesmo não o poder fazer. Trata-se de algo muito maior, atribuindo valores e sentimentos a esse dever.<sup>130</sup>

Essa prestação independe do fato do alimentando ter vínculo afetivo ou biológico com seu alimentado, pois, conforme entendimento de Maria Berenice, se há afetividade naquela relação não-consanguínea, capaz de ensejar a criação de laços entre os indivíduos, é certo que o dever de prestar alimentos será igual ao de um pai biológico.<sup>131</sup>

Para a doutrinadora essa prestação pelo pai socioafetivo é plenamente possível, pois o encargo da obrigação de alimentar não se limita a certos vínculos, se há afetividade, também há obrigação, afinal, o pai socioafetivo não pode colher somente os bônus, deve arcar também com os ônus.<sup>132</sup>

Em relação a aplicabilidade dessa obrigação no ordenamento jurídico, Maria Berenice Dias entende que não há necessidade em formalizar esses vínculos para que a prestação alimentar ocorra, esse dever torna-se inerente assim que aquela pessoa é chamada de pai, além

---

<sup>128</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>129</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

<sup>130</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos, sexo e afeto*. 2008. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_523\)17\\_\\_alimentos\\_sexo\\_e\\_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)> Acesso em: Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>132</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos, sexo e afeto*. 2008. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_523\)17\\_\\_alimentos\\_sexo\\_e\\_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)> Acesso em: Acesso em 21 jun. 2017.

disso, a doutrinadora frisa que cada situação será analisada individualmente, cabendo aos juristas verificarem se naquele vínculo há afetividade ou não.<sup>133</sup>

Por fim, confirma-se, ainda, o dever do pai socioafetivo em prestar alimentos por meio do Enunciado 341, da IV Jornada de Direito Civil, editado pelo Conselho da Justiça Federal em 2006, o qual preceitua que: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.<sup>134</sup>

Além das obrigações, existem também os direitos inerentes a paternidade, que estão previstas no Código Civil, um deles é o direito de guarda, a qual pode ser adquirida judicialmente ou por meio de legislação que a garanta. Entretanto, não importa como ela é constituída, e sim que o detentor da guarda cumpra todas as obrigações que lhe são incumbidas, ou seja, que atenda todas as necessidades daquele que está sob sua responsabilidade.<sup>135</sup>

Conforme o artigo 1.583, §1º do Código Civil, o instituto da guarda pode ser exercida de duas formas: unilateralmente, ou de forma compartilhada. A guarda unilateral, segundo o artigo é exercida somente por um dos pais ou por outro indivíduo que venha a possuir a guarda. Já a guarda compartilhada seria aquela em que ambos os pais possuem responsabilidades perante o filho, ou seja, ambos se dividem na criação do filho, ainda que não façam dentre de uma mesma casa.<sup>136</sup>

Waldyr afirma que aqueles que possuírem a guarda tem a obrigação de prezar pela desenvoltura, crescimento, aprendizado, proteção daqueles que estiverem sob sua guarda.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos, sexo e afeto*. 2008. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_523\)17\\_\\_alimentos\\_sexo\\_e\\_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)> Acesso em: Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>134</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 383*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 21 jun. 2017.

<sup>135</sup> CARBONERA, Maria Silvana. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2000.

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 mar. 2017.

<sup>137</sup> FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 6.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

Em consonância, o doutrinador Paulo Lôbo afirma que a guarda nada mais é do que o dever de um dos genitores ou de ambos em cuidar, zelar, proteger aquele que estiver sob sua custódia, afirma, ainda que a guarda faz parte do poder familiar.<sup>138</sup>

Já poder familiar, na visão de Lôbo, pode ser conceituado como o desempenho de autoridade que o genitor possui sobre o seu filho, prezando sempre pelo melhor interesse deste. Tal autoridade será exercida até que o filho atinja a plena capacidade civil ou seja emancipado.<sup>139</sup>

Ainda que ambos os institutos possuam definição distinta, Carvalho entende que ambos se relacionam ao dizer que: “a guarda é instituto tido como sendo um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.634, II, CC) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e adolescente.”<sup>140</sup>

Logo, tendo em vista que ter a guarda é um instituto inerente ao poder familiar é certo que esse direito pode ser imputado ao pai socioafetivo, isso porque Alves menciona que da paternidade biológica e da socioafetiva, decorrem os mesmos direitos, em vista da igualdade jurídica constitucional.<sup>141</sup>Entretanto, até o presente momento a legislação se faz omissa no que diz respeito ao direito de guarda ao pai puramente afetivo.

Tendo em vista que o pai socioafetivo também preza pelos mesmos princípios que um pai biológico é certo que os mesmos direitos concedidos a um deveriam ser concedidos ao outro. Isso seria possível desde que ficasse comprovada a posse de estado de filho pelo pai socioafetivo, devendo o mesmo demonstrar a afetividade dentro da relação, bem como o zelo, proteção, responsabilidade e reconhecimento daquela filiação perante a sociedade.<sup>142</sup>

Constata-se então que a paternidade socioafetiva lhes acarreta os mesmos direitos do genitor, não existindo diferenças, vez que o pai socioafetivo também depreende de seu tempo

<sup>138</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>139</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>140</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. BeloHorizonte:Del Rey, 2011.

<sup>141</sup> ALVES, Clívia Camila do Carmo. *Paternidade socioafetiva: direitos e deveres do pai socioafetivo*. 2008. 47f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior do Amapá, Amapá, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008102730.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>142</sup> DIREITO de guarda é concedido a pai socioafetivo em São Paulo.2015. Disponível em:<<http://emporiadodireito.com.br/leitura/direito-de-guarda-e-concedido-a-pai-socioafetivo-em-sao-paulo>> Acesso em: 27 mar. 2017.

para a criação daquela criança, e o mais justo seria que ele de fato pudesse exercer os mesmos direitos que assistem ao pai biológico, além dos já citados, tem-se também o direito a guarda compartilhada.<sup>143</sup>

Em conclusão, Laís Machado Ramos entende que o que deve verdadeiramente prevalecer na guarda é o afeto, esse é o elemento vital para quem está sob a guarda<sup>144</sup>. Portanto, se o pai socioafetivo for capaz de proporcionar todo o afeto necessário para aquela criança, não há porque negar o seu direito de guarda.

Além do direito de guarda, é garantido também aos pais o direito de visitar os seus filhos, conforme o texto disposto no artigo 1.589 do Código Civil, o qual menciona em seu texto que: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.<sup>145</sup> Percebe-se que o artigo não faz qualquer distinção se o direito é garantido ao pai é socioafetivo ou ao pai biológico.

De forma simplória, Gonçalves explica o teor do artigo anteriormente citado ao dizer que aquele que não ficou com a guarda do filho, tem, ao menos, o direito de visitá-lo.<sup>146</sup> Rodrigues complementa ao dizer que esse direito de visita não se resume somente ao ato de ver o filho, há também a necessidade de estar presente em sua vida, mesmo que não o de forma rotineira.<sup>147</sup>

Segundo Xavier, esse direito à visitação está resguardado pela Carta Magna Brasileira, sendo indispensável o seu cumprimento. Pois, trata-se de um direito inerente a formação da

---

<sup>143</sup> ALVES, Clívia Camila do Carmo. *Paternidade socioafetiva: direitos e deveres do pai socioafetivo*. 2008. 47f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior do Amapá, Amapá, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008102730.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

<sup>144</sup> RAMOS, Laís Machado. *Paternidade socioafetiva: direitos de guarda e de visita concebidos ao pai socioafetivo sem vínculo jurídico*. *Revista da Esmese*, Aracaju, n. 15, p.95-101, 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42967>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 12 jun. 2017.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

<sup>147</sup> RODRIGUES, Emerson Alexandre Molina. *O reconhecimento da paternidade por socioafetividade e seus efeitos jurídicos*. 2005. 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=4810](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4810)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

personalidade do filho, não devendo ser negado a ele o direito de convívio com seus genitores.<sup>148</sup>

Lôbo preconiza que esse instituto deve ser prioridade para os genitores e pela comunidade em geral, sendo exercido com mais afinco. O doutrinador também afirma que o Estado deveria ser mais presente acerca dessa matéria, legislando e tutelando esse direito, em razão desse ser extremamente importante para a formação da dignidade da criança.<sup>149</sup>

Boschi afirma que o direito de visita é proveniente da afetividade criada dentro daquela relação, ou seja, da vontade que os indivíduos têm em se manter conectados, mesmo quando a convivência é cortada.<sup>150</sup> Ou seja, esse direito independe de um fator biológico, o que se leva em conta é a afetividade entre os envolvidos, a vontade daqueles em permanecer em contato. Logo, esse direito pode ser aplicável também ao pai socioafetivo, uma vez que essa relação é calcada no afeto e não decorre somente do poder familiar.<sup>151</sup>

**“[...] uma pessoa que tenha exercido por longo período a guarda de fato de uma criança na ausência dos pais tem o direito de manter os laços afetivos que criou e desenvolveu; e, na hipótese de essa guarda de fato pelo terceiro não mais se verificar, cremos que ele terá o direito de visitar aquele com quem mantinha vínculos sentimentais”.**<sup>152</sup> (Grifo nosso)

De acordo com Guimarães “não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva”<sup>153</sup>, portanto, percebe-se que o direito de visita pelo pai socioafetivo não está regulado por nenhuma disposição normativa.

No entanto, segundo Boschi, devido ao fato de haver afeto, amor, zelo, cuidado, e vários outros sentimentos envolvidos, essa falta de regulação poderia ser preenchida a partir de uma interpretação acerca dos princípios basilares do direito.<sup>154</sup>

<sup>148</sup> XAVIER, Débora Cristina Mota Buere. *A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar*. 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1)>. Acesso em 09 jun. 2017.

<sup>149</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>150</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>151</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>152</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 32-33.

<sup>153</sup> GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. O Direito de visitação do pai não-biológico. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 2, ano. 1, p. 102, abr./jun. 2000.

<sup>154</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Boschi ainda afirma que os princípios podem ser a solução nesses casos, pois os mesmos garantem o reconhecimento de “um direito subjetivo, essencial, inato ou próprio da natureza humana, portanto, um direito da personalidade ainda não positivado nas leis, mas que pode ser assegurado pelo Poder Judiciário.”<sup>155</sup>

Segundo Xavier, desrespeitar e minimizar a abrangência desse direito é privar os filhos de terem contato com aqueles que possuem uma relação de afeto, e isso é extremamente prejudicial, podendo trazer diversas mazelas ao crescimento daquele indivíduo.<sup>156</sup>

Em relação aos direitos sucessórios, Farias e Rosenvald acreditam que o filho socioafetivo é, ao lado dos demais descendentes, herdeiro legítimo, consoante o que determina o art. 1829, I, do Código Civil. Assim, tanto os filhos consanguíneos como os socioafetivos têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, possuem a mesma capacidade sucessória e ocupam a mesma posição de herdeiros necessários.<sup>157</sup>

Para Yves Zamataro, a multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Inclusive, no que se refere a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais.<sup>158</sup>

Exemplificando, podemos citar a surpreendente decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia ao decidir pelo registro, em certidão de nascimento, de dupla filiação paterna (biológica e socioafetiva) de uma criança que, comprovadamente,

---

<sup>155</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 76.

<sup>156</sup> XAVIER, Debora Cristina Mota Buere. A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar. 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1)>. Acesso em 26 jun. 2017.

<sup>157</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 4.ed. Salvador: Juspodivim, 2012.

<sup>158</sup> ZAMATARO, Yves. *O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/08/23/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro-2/>>. Acesso em fev. 2016.

reconhecia os dois homens como pais e deles recebia, ao mesmo tempo, assistência emocional e alimentar.<sup>159</sup>

Nelson Shikicima afirma que já se tem inúmeros tribunais que reconhecem a múltipla filiação, atribuindo a esses outros vínculos os mesmos efeitos que são atribuídos a um pai biológico, ou seja, mesmo deve ser alimentar, cuidar, visitar, possibilitar acesso a herança, dentre outras possibilidades.<sup>160</sup>

### 2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A discussão acerca dos efeitos jurídicos da isonomia entre as paternidades biológica e afetiva não se limitam apenas a uma interpretação da Constituição Federal e do Código Civil, também deve ser analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que essa é uma norma especial, que tem como objetivo atender da melhor forma os interesses das crianças e adolescentes.<sup>161</sup>

Segundo Sanches e Veronese, o Código Civil foi de suma importância para fortalecer a aceitação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o Código Civil trouxe em seu texto vários princípios que elevaram as necessidades e os interesses das crianças e que inclusive colocaram esses interesses como princípios a serem respeitados.<sup>162</sup>

Nesse sentido, as autoras enfatizam que toda e qualquer ação realizada por instituição, legislação, decisão jurídica, devem ser produzidas levando em consideração, principalmente, o que for melhor para as crianças.<sup>163</sup>

<sup>159</sup> ZAMATARO, Yves. *O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/08/23/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro-2/>. Acesso em: 02 mar. 2017.

<sup>160</sup> SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. *Revista Científica Virtual ESA*, São Paulo, ano V, n. 18, p.74, 2014. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>161</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

<sup>162</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 20122.

<sup>163</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.



Inclusive, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 100, parágrafo único, inciso I, dispõe que a “interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”<sup>164</sup>. Ou seja, foi da necessidade de dar proteção integral para a criança que surgiram diversas questões sobre o que seria melhor e mais adequado para essas.

Fato é que essa proteção integral é tão importante que deve tomar como base o interesse do mais vulnerável, colocando as suas necessidades acima de qualquer outra, ou seja, até mesmo em relação a necessidade dos pais. Portanto, qualquer decisão que o Estado venha a dirimir sobre questões relacionadas ao pai socioafetivo deve ter base no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos seus princípios intrínsecos, uma vez que essa legislação é a base para que sejam atendidos os interesses dessas crianças.<sup>165</sup>

Nesse mesmo sentido, Fachin complementa ao dizer que a proteção integral é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.”<sup>166</sup>

Ainda acerca do entendimento de Fachin, ainda que se esteja em uma disputa de guarda do filho, o que deve prevalecer é a afetividade entre o pai ou o possuidor da guarda e a criança, bem como os momentos de amor, carinho e cuidados que se tem com ela<sup>167</sup>. Percebe-se, então, que a priorização do interesse da criança e do adolescente acaba abrindo espaço para a filiação socioafetiva, pois muitas vezes o guardião não é aquele ligado biologicamente a criança e sim aquele ligado afetivamente.

Muito embora não haja previsão expressa para esse tipo de filiação afetiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar que: “onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá

---

<sup>164</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 12 set. 2017.

<sup>165</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. L. et al. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>166</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

<sup>167</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

família.”<sup>168</sup> Por isso, os direitos e deveres previstos na lei também podem ser aplicáveis aos pais socioafetivos, visto que esses, após reconhecida o vínculo afetivo, são equiparados a família e conseqüentemente a pai, no sentido mais amplo da palavra.<sup>169</sup>

Dessa forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu texto obrigações que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”<sup>170</sup>

Assim, em relação ao dever de sustentar a criança, prestar alimentos, Dias elucida sobre o assunto ao dizer que nem sempre é do pai biológico essa obrigação, podendo ser de outra paternidade que aquela criança venha a ter. Nesse sentido, poderia, também, ser uma obrigação do pai socioafetivo, afinal, deve alimentos aquele que é pai, independentemente do vínculo.<sup>171</sup>

Assim, torna-se visível que a necessidade de prestar alimentos vai muito além da filiação, isso porque nem sempre o pai da criança será de fato o seu pai biológico, podendo ser o pai aquele que tem apenas ligação afetiva. Afinal, o fato de não ter ligação sanguínea não isenta de prestar alimentos, uma vez que esse dever é primordial, independe do tipo de filiação.<sup>172</sup>

Outro direito atribuído ao pai socioafetivo, é o direito de visita, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante o direito daquele infante à convivência familiar, o qual se dá por meio do artigo 19, que diz: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.”<sup>173</sup>

<sup>168</sup> <sup>168</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas*: para além do número clausus. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 11 jan.2018.

<sup>169</sup> AZEVEDO, Andréa Salgado. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. Disponível em: <<http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/5/5>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

<sup>170</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 12 set. 2017.

<sup>171</sup> DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>172</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>173</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 12 set. 2017.

Boscho diz que mesmo que os pais daquela criança venham a deixar de conviver juntos, o filho continuará tendo direito de ser criado pelos dois. Dessa forma, se um dos genitores vier a ter a guarda, o outro poderá fazer-lhe visitas.<sup>174</sup>

Dessa forma, um ex-padrasto, ex-madrasta, que mantiver com aquela criança os laços afetivos, terá o direito de visitá-lo, uma vez que se prioriza o interesse e as necessidades dessa criança. Ou ainda, poderá ter o direito de guarda daquele, pois o que de fato importa é o que é melhor e mais saudável para aquele infante. E o fato de desrespeitar essas necessidades podem acabar culminando em prejuízos sem volta para a criança e para a sua formação psicológica.<sup>175</sup>

Assim, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger os interesses daquele que não pode fazer por si só, nada mais justo que também se dê abertura aos pais socioafetivos, pois esses também visam pelo melhor interesse dessas crianças e adolescentes.

Em relação aos efeitos sucessórios, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho conceitua que: “O direito das sucessões trata da transmissão do patrimônio da pessoa física em razão de sua morte.”<sup>176</sup> E continua: “Aproxima-se, de um lado, do direito das coisas, por versar sobre a propriedade dos bens deixados; de outro, do direito de família, porque os sucessores são, normalmente, familiares do morto.”<sup>177</sup>

Nesse sentido, por se tratar de um assunto que tem reflexo direto no direito de família, foi tratado por diversos doutrinadores dessa área, inclusive alguns entendem que aos pais afetivos seriam atribuídos todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais possíveis, até o limite previsto em lei, trazendo assim uma certa igualdade entre as filiações afetiva e biológica.<sup>178</sup>

<sup>174</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>175</sup> XAVIER, Debora Cristina Mota Buere. *A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar*. 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1)>. Acesso em 26 maio 2017.

<sup>176</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família, sucessões*. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p 246.

<sup>177</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família, sucessões*. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p 246.

<sup>178</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

Assim, se um pai tem somente uma relação afetiva com seu filho, é certo que esse deve ter os mesmos direitos que os outros filhos biológicos, isso porque a Constituição Federal de 1988 visam garantir que os filhos não biológicos tenham os mesmos tratamentos e os mesmos direitos que filhos havidos biologicamente, proibindo-se qualquer distinção entre esses.<sup>179</sup>

Dessa forma, percebe-se que tanto o dever de prestar alimentos, como os direitos sucessórios, direito de guarda e direito de visita, estão garantidos na legislação somente em relação ao pai biológico, mas não ao pai socioafetivo. Entretanto, apesar de nenhuma norma falar expressamente sobre esse tipo de filiação baseada na afetividade, essa acaba sendo estudada e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, os quais o fazem mediante uma vez vasta interpretação dos dispositivos legais já existentes, bem como dos princípios contidos nessas normas. Isso se dá devido a necessidade de abarcar esses novos estilos de filiação, uma vez que a afetividade está cada vez mais presente nas relações brasileiras.<sup>180</sup>

---

<sup>179</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>180</sup> ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de Andreade. *O reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família no Brasil*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18676](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18676)> Acesso em: 09 jan 2017.

### **3 A TUTELA JUDICIAL DA EQUIPARAÇÃO ENTRE AS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**

No terceiro capítulo, será destacado o atual entendimento e posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca do tema. Serão analisados os julgados que embasam a equiparação entre as paternidades biológica ou socioafetiva, bem como os julgados que não concordam com a isonomia, demonstrando os principais pontos de cada uma delas.

#### **3.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL ACERCA DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

As mudanças sociais e comportamentais na formação das famílias e das próprias relações de parentesco demandam respostas jurídicas à solução de casos concretos, ainda que descobertos por legislação expressa. Tal situação ocorre na concomitância das paternidades biológica e socioafetiva. Assim, cabe ao Poder Judiciário interpretar as normas já existentes e trazer soluções aos conflitos formados diariamente.

Em razão das famílias brasileiras serem formadas, em muitos casos, por vínculos afetivos, muitos questionamentos foram aparecendo em nossa sociedade, principalmente no que tange a equiparação dessas paternidades. Dúvidas como: essas filiações de fato seriam iguais? Produziriam os mesmos efeitos jurídicos? Alguma deveria prevalecer sobre a outra? Seria possível legitimar tal formação familiar somente por meio de entendimentos jurisprudenciais? Não há necessidade de positivação para que essa equiparação seja reconhecida de fato? Essas e várias outras perguntas levantaram a necessidade de ter esse tema amplamente discutido nos Tribunais brasileiros, a fim de que fossem obtidas respostas a essas perguntas.

##### ***3.1.1 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898060. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 622 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

Um caso emblemático que corroborou para que esse assunto tivesse grande notoriedade foi o Recurso Extraordinário (RE) 898060. O qual foi julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, após ter sua repercussão geral reconhecida pelo tema 622, o qual

discutia se era possível a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.”

O referido Recurso Extraordinário foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 21 de setembro de 2016 e teve o provimento negado por maioria dos Ministros presentes em Sessão Plenária, os quais votaram nos termos do voto do relator – Ministro Luiz Fux.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. **3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.** 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em

relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). **10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.** 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). **13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a

década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. **15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”**<sup>181</sup> (grifo nosso)

O caso que originou a ementa supracitada é originário de Santa Catarina, em que a autora é uma mulher, que foi registrada pelo seu padrasto, mas que ao descobrir sua real descendência, ainda em sua adolescência, ajuizou uma ação pedindo que fosse realizada uma troca no seu registro civil, para que constasse o nome do pai biológico, bem como, requereu que o mesmo fosse condenado a pagar pensão alimentícia.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu a tese e concedeu o pleito da mulher, entretanto, insatisfeito com a decisão, o pai biológico recorreu da sentença. Em seu recurso argumentou que o pai socioafetivo deveria permanecer como sendo o pai de fato, arguiu, ainda, que não estaria fugindo de suas responsabilidades, mas sim impedindo a conveniência da filha de ter optado pelo reconhecimento da paternidade apenas para obter vantagens materiais.

O pai biológico ainda ressaltou que o vínculo meramente sanguíneo poderia ser admitido, mas sem qualquer reconhecimento de paternidade, pois assim não seriam gerados os efeitos patrimoniais. Justificou tal argumentação ao dizer que a paternidade já havia sido reconhecida pelo pai socioafetivo, logo, os encargos deveriam ser atribuídos a ele.

No decorrer do processo o pai socioafetivo declarou a vontade de permanecer como pai de fato da autora, e ela por sua vez, também se manifestou dessa forma. Contudo, ambos concordavam que era mais do que justo demandar a participação do pai biológico.

---

<sup>181</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060. Repercussão Geral. Tema 622. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.



Importante destacar que o pai biológico desconhecia a existência da filha até o momento do ajuizamento da ação. Contudo, foram realizados três exames de DNA, e todos comprovaram a paternidade do pai biológico.

Apesar de todas as argumentações trazidas pelo pai biológico, o relator do caso, o Ministro Luiz Fux decidiu por não dar provimento ao recurso e fixou a seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>182</sup>

O Ministro Fux firmou esse entendimento por entender que ambos os pais, seja ele biológico ou socioafetivo, tem que ser respaldados pela lei de maneira igualitária, não sendo possível qualquer traço de diferenciação e hierarquia entre esses vínculos. Ou seja, ambos devem ser tutelados pela legislação, sem que nenhuma se sobreponha a outra, pois ambas detêm o mesmo nível de importância frente aquele interessado, que é o filho.

Nesse mesmo sentido é o pensamento do doutrinador Rolf Madaleno, o qual acredita que os vínculos consanguíneos não podem se sobrepor aos vínculos afetivos.<sup>183</sup>

O ministro ainda demonstra que a equiparação é possível a partir de uma interpretação mais abrangente dos princípios contidos na Constituição Federal. Dentre os princípios analisados, deu destaque aos mais relevantes, quais sejam: o princípio da dignidade humana, o princípio implícito do direito a felicidade, o princípio da paternidade responsável e o princípio da vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação.

Deixou clara a possibilidade de existência concomitante de ambos os vínculos paternos, uma vez que a paternidade deve ser reconhecida de todas as formas que vier a se manifestar, sendo inclusive permitida a inclusão do nome do pai socioafetivo na mesma certidão em que já estiver constando o nome do pai biológico ou vice-versa.

---

<sup>182</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060. Repercussão Geral. Tema 622. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

<sup>183</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Afirmou, ainda, que tanto o princípio da dignidade humana, quanto o princípio implícito do direito à busca da felicidade, tem por finalidade garantir as pessoas que elas podem fazer suas próprias escolhas, viver suas vidas e escolher os seus caminhos, sendo vedado ao Estado interferir nessas escolhas. Afinal, conforme já ressaltado anteriormente, é em âmbito familiar que a pessoa consegue alcançar a sua dignidade de forma mais absoluta, cabendo a cada ser-humano definir o seu âmbito familiar.<sup>184</sup>

Percebe-se que a linha de raciocínio do ministro é semelhante ao entendimento adotado por Póvoas, principalmente pelo autor entender que a existência concomitante dessas filiações é “mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos.”<sup>185</sup>

Outro argumento trazido pelo Relator foi em relação ao Código Civil de 2002, o qual afirma ter sido de grande importância para que fosse construído o conceito de paternidade socioafetiva, pois afirma ter sido por meio dessa lei que se pôde dar amparo normativo para diversos temas que estavam sem tutela dentro do Direito de Família.

Nesse tocante, Bosho tem a mesma compreensão que Fux ao entender que se houver uma brecha no ordenamento jurídico, um fato concreto sem ter qualquer norma que o regule, esse fato poderá ser regulado por meio dos princípios basilares do direito.<sup>186</sup>

Além de todos os argumentos esposados, o relator é enfático em seu voto ao dizer que o conceito de família não é algo definitivo, não podendo ser um conceito padronizado e imutável, devendo-se adequar a realidade e o momento vivido, assim, se há necessidade de mutação no conceito tradicional, é necessário que as mudanças sejam abarcadas.

Tal pensamento está em total consonância com o entendimento de Maria Dias Berenice, pois a mesma também acredita que este é um conceito maleável, que será formado de acordo com as formações familiares que forem surgindo, e que fingir que essas mudanças não estão acontecendo é o mesmo que negar a própria realidade.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>185</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.69

<sup>186</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>187</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Assim, se os moldes atuais das relações familiares, incluem dois pais ou duas mães ou outras composições plurais, é certo que todos esses vínculos deverão ser apreciados, da mesma forma que o vínculo biológico é tratado.<sup>188</sup>

Conforme argumenta Lessio, a multiplicidade de vínculos surge justamente para demonstrar a possibilidade de existência concomitante de ambas as paternidades.<sup>189</sup>

Por fim, o ministro relator concluiu seu voto dizendo que seria responsabilidade de ambos os pais assumir os encargos decorrentes do poder familiar, pois os dois teriam direitos e deveres em relação ao filho, em razão de terem a sua paternidade reconhecida.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias, que inclusive participou como *Amicus Curiae* na ação em referência, para defender a possibilidade de isonomia entre as paternidades. Para ela, o pai deve desempenhar os direitos e deveres que lhe são impostos pelo poder familiar, independentemente de ser pai biológico ou socioafetivo, e ainda, concluiu que o filho terá direito a usufruir de todos esses direitos que são ofertados, tanto por um, como pelo outro pai.<sup>190</sup>

Assim, na medida em que se reconhece a isonomia entre as paternidades iguais, assume-se que ambas produzem os mesmos efeitos jurídicos, seja no dever de prestar alimentos, no direito de guarda, visita, nos efeitos sucessórios e vários outros.<sup>191</sup>

A tese formulada pelo relator foi aderida pela maioria dos ministros presentes na Sessão, dentre eles estavam: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Celso de Mello e a Presidente do Supremo Tribunal, a Ministra Cármen Lúcia<sup>192</sup>.

<sup>188</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>189</sup> LESSIO, Taisa, *Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade*. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAlowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAlowed=y)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

<sup>190</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>191</sup> ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>192</sup> ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

Entretanto, os ministros Marco Edson Fachin e Teori Zavascki, que foram vencidos, divergiram do entendimento apresentado pelo relator, pois acreditavam que a paternidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a filiação biológica. Ao justificarem os seus posicionamentos afirmaram que a paternidade socioafetiva não deve ser considerada menos importante que a biológica, por isso deveria prevalecer, bem como alegaram que o ordenamento jurídico brasileiro não comportava uma criação de um novo vínculo.<sup>193</sup>

Apesar da pequena divergência, o posicionamento de que pode sim haver a existência concomitante das duas paternidades, é firme pela maior parte dos ministros e por grande parte da doutrina brasileira. Inclusive, no entendimento da ministra Rosa Weber, a ministra afirmou que é possível as paternidades biológica e socioafetiva existam em conjunto e ainda produzam efeitos jurídicos.<sup>194</sup>

Na mesma linha, o ministro Ricardo Lewandowski também admitiu a tese proposta pelo relator, ressaltando que não é necessário que somente uma das paternidades prevaleça, podendo as duas coexistir.<sup>195</sup>

Nesse liame, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a tese da multiparentalidade assevera que a filiação socioafetiva não pode eliminar a filiação biológica, e vice-versa, pois, ambos são critérios distintos, que podem coexistir sem quaisquer complicações. Dessa forma, com o reconhecimento de ambas as paternidades, noutra palavra, a multiparentalidade, é imprescindível que seja assegurado todos os efeitos, patrimoniais, pessoais entre outros.<sup>196</sup>

---

<sup>193</sup> BRÍGIDO, Carolina. *Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>>. Acesso em: 7 jun. de 2017.

<sup>194</sup> BRÍGIDO, Carolina. *Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>>. Acesso em: 7 jun. de 2017.

<sup>195</sup> BRÍGIDO, Carolina. *Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>>. Acesso em: 7 jun. de 2017.

<sup>196</sup> ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

### 3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESFAVORÁVEL ACERCA DA ISONOMIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Ainda que o Supremo Tribunal Federal entenda pela isonomia entre as paternidades biológica e socioafetiva, é fato que não há legislação expressa que tutele essa possibilidade. Razão pela qual, alguns tribunais brasileiros não estão reconhecendo o instituto da multiparentalidade, nem qualquer efeito jurídico próprio proveniente dessa equiparação.

#### 3.2.1 ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70073977670 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Apelação Cível, referente a comarca de Campo Bom, a qual não foi dado provimento pela Sétima Câmara Cível, pois todos os desembargadores presentes votaram nos termos da relatora – Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, **a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal.** RECURSO DESPROVIDO.<sup>197</sup> (grifo nosso)

Cuida-se de uma ação proposta por menor de idade, regularmente representado por sua genitora, com o objetivo de homologar um acordo, no qual se propunha o reconhecimento da multiparentalidade do menor. Ou seja, pedia que fosse realizada a retificação de seu registro civil, para manter a nome do seu pai registral e incluir o nome do seu pai biológico.

O acordo foi homologado parcialmente, concedeu a inclusão do nome do pai biológico, mas afastou o reconhecimento do pedido da multiparentalidade, fato que acarretou a exclusão do nome do pai registral no assento do menor, fazendo contar, em seu lugar, o nome do pai biológico, com a conseqüente alteração de seu nome.

---

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073977670. Sétima Câmara Cível. Relator(a): Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Rio Grande do Sul, 16 de agosto de 2017. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>>. Acesso em 12 jan. 2018.

Em discordância com a sentença, foi interposta apelação e como fundamento alegou-se que o menor e o pai registral teriam convivido durante anos, fato que teria originado uma relação afetiva muito forte entre eles. Assim, buscava a inclusão do nome do pai registral no assentamento do menor e também que ele fosse reconhecido como pai socioafetivo do mesmo.

Como embasamento para os seus pedidos, o autor citou o recente precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o qual reconhece a possibilidade da dupla paternidade, admitindo a hipótese de ambos os vínculos existirem ao mesmo tempo e gerarem efeitos jurídicos próprios quanto ao filho.

Entretanto, a relatora negou provimento ao recurso e alegou que embora o Supremo Tribunal Superior tenha admitido a possibilidade de equiparação entre as paternidades, dando espaço para a multiparentalidade, a alteração em um registro civil para fazer constar o nome de dois pais é uma situação não prevista em lei, fato que impossibilita a autora de ter seu pleito provido.

Outro julgado com o mesmo teor é a Apelação Cível, nº 0141310025796, a qual também não foi dado provimento, dessa vez pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pois votaram nos termos da relatora - Ana Maria Duarte Amarante Brito:

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. **Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de**

**ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente.**  
<sup>198</sup> (grifo nosso)

Cuida-se de ação judicial onde o menor, devidamente representado, pede o registro de múltiplos vínculos, para que ocorra a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), para que possa usufruir dos seus direitos sucessórios, os quais seriam devidos após o reconhecimento dos vínculos.

Apesar dos argumentos firmados e dos precedentes apresentados, a relatora decidiu negar provimento ao recurso sob a justificativa de que não há amparo legal para esse tipo de registro, tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Assim, entende que se não há legislação prevendo essa possibilidade de registro e os efeitos decorrentes dela, não é possível também definir os efeitos sucessórios.

A problemática apresentada pelos magistrados acima poderia ser resolvida se fosse aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pois, a decisão prevê que a paternidade socioafetiva, não impede a coexistência de outro vínculo, possibilitando, dessa forma, que ambas as paternidades produzam os mesmos efeitos jurídicos, tais como: permitir que o filho insira o nome dos dois pais em seu registro de nascimento ou ainda de ter acesso aos efeitos sucessórios, dentre outros direitos.

Entretanto, ainda que essa equiparação seja garantida pela Suprema Corte, alguns juristas entendem que essa isonomia não é possível ser presumida, pois não há legislação vigente que regulamente ao certo os efeitos jurídicos provenientes dessa equiparação.

Ou seja, verifica-se que ainda existem muitos questionamentos a serem respondidos, pois, enquanto alguns entendem que não há possibilidade de aplicação da isonomia entre as paternidades por não haver respaldo na lei, outros entendem que as normas já existentes são capazes de responder aos fatos sociais, basta interpretá-las.

Como é o caso de Boschi, o qual afirma que os princípios podem ser a solução nesses casos, pois os mesmos garantem o reconhecimento de “um direito subjetivo, essencial, inato

---

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20141310025796. Sexta Turma Cível. Relator(a): Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, Brasília, 27 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc-20141310025796>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ou próprio da natureza humana, portanto, um direito da personalidade ainda não positivado nas leis, mas que pode ser assegurado pelo Poder Judiciário.”<sup>199</sup>

Assim, verifica-se que o posicionamento dos doutrinadores do Direito de Família, que se apresentam favoravelmente a equiparação das paternidades, está em total consonância com o Supremo Tribunal Federal. Pois, a Corte Suprema firmou convicção no sentido de que não existe hierarquização entre as paternidades, que ambas são isonômicas e, portanto, geram os mesmos efeitos jurídicos, sejam eles patrimoniais ou não.

Dessa forma, resta evidente que o caminhar nesse assunto é longo e muitas decisões ainda serão tomadas a fim de que se resolva a situação. Afinal, muitos acreditam que a própria decisão do Supremo Tribunal Federal é legítima para amparar essa equiparação. Por outro lado, por não haver legislação que tutele essa equiparação, muitos magistrados se sentem desobrigados de seguir a mesma linha de raciocínio, fato que gera enorme insegurança jurídica. Razão pela qual, seria imprescindível que o tema fosse devidamente positivado no ordenamento brasileiro.

---

<sup>199</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 76.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado com o objetivo de demonstrar, por meio de uma análise crítica, como foi acertada a decisão em equiparar o pai socioafetivo ao pai biológico, para todos os efeitos. Uma vez que a nossa atual sociedade demandava esse reconhecimento, tendo em vista as várias famílias formadas multiparentalmente, ou seja, com mais de um pai, ou mais de uma mãe.

Foi analisado durante o trabalho, por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que a multiparentalidade é a alternativa mais eficaz para que se respeite a dignidade humana dos indivíduos. Isso porque o seu reconhecimento permite que seja preservada a subjetividade do amor e afeto, não havendo necessidade de suprimir uma paternidade à outra, nem excluir uma já existente para que a outra possa ser admitida.

Diante desse quadro, a problemática do tema deu-se na necessidade de demonstrar se de fato havia viabilidade em equiparar a paternidade biológica à socioafetiva, e que mesmo havendo o reconhecimento dessa isonomia por Tribunais Superiores, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Pois, esse tema ainda gera muitas dúvidas e decisões contrárias, uma vez que o mesmo ainda não foi positivado em nosso ordenamento jurídico.

Ou seja, ainda que essa equiparação concedida pelo Supremo Tribunal Federal seja vital e extremamente corajosa, deixou de definir diversos aspectos fundamentais, essenciais para trazer segurança jurídica a população. Várias questões ainda estão sem respostas, regulamentações, limites e hipóteses de aplicação, fato que poderá trazer inúmeros reflexos judiciais, não só ao Direito de Família, como também a outros campos do Direito, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões.

Apesar dos vários questionamentos que ainda precisam ser respondidos, tornou-se notório que a decisão trouxe a tona o reconhecimento da equiparação das paternidades, deixando claro que não há hierarquização entre elas e que ambas produzem os mesmos efeitos jurídicos.

A omissão, nesse caso, parte do Poder Legislativo, o qual se mantém inerte acerca da realidade atual, negando a existência dessas novas relações familiares formadas através do afeto e conseqüentemente atrasando a busca pela dignidade pessoal e felicidade plena.

Assim, percebe-se que o tema trabalhado ainda carrega diversas dúvidas e que são várias as correntes e teses sobre do assunto. Entretanto, o objetivo desse trabalho é trazer uma pequena contribuição para melhor clarear o tema e ampliar o debate, avaliar a inovação e desmistificar para a sociedade acerca da multiparentalidade e a possibilidade de nos dias atuais os filhos poderem ser reconhecidos por todos os seus pais, pelos múltiplos vínculos que vierem a ter, independentemente da sua quantidade.

Dessa forma, conclui-se que a hipótese discutida no presente trabalho se apresenta válida na medida em que se demonstrou que a construção de laços afetivos é forte como um vínculo biológico. Devendo, assim, a paternidade biológica e a socioafetiva serem tratadas de forma isonômicas, pois só mediante o reconhecimento da convivência das várias formas de paternidade existentes, serão atendidas todas as necessidades do filho, preservando a sua dignidade e felicidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. *Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

ALVES, Clívia Camila do Carmo. *Paternidade socioafetiva: direitos e deveres do pai socioafetivo*. 2008. 47f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior do Amapá, Amapá, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008102730.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Temas atuais de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de Andrade. *O reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família no Brasil*. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18676](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18676)>. Acesso em: 09 jan 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p.383.

AZEVEDO, Andréa Salgado. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. Disponível em: <<http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/5/5>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Bahia: Juspodivim, 2014.

BIRMANN, Sidnei Hofer. *O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>>. Acesso em 04 ago. 2017.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de Visita*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 20 mar. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060. Repercussão Geral. Tema 622. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 383*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 21 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20141310025796. Sexta Turma Cível. Relator(a): Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, Brasília, 27 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984918/apelacao-civel-apc20141310025796>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073977670. Sétima Câmara Cível. Relator(a): Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Rio Grande do Sul, 16 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>. Acesso em 12 jan. 2018.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRÍGIDO, Carolina. *Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>. Acesso em: 7 jun. de 2017.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CARBONERA, Maria Silvana. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2000.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASSETTARI, Christiano. *Mutiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo. Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. *União homoafetiva, ADPF 132 e ADI 4277: reflexos no casamento civil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>> Acesso em: 11 maio. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família, sucessões*. 5.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p 246.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos, sexo e afeto*. 2008. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_523\)17\\_\\_alimentos\\_sexo\\_e\\_afeto.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)> Acesso em: Acesso em 21 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: O preconceito e a Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo Código Civil*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.v.5.

DIREITO de guarda é concedido a pai socioafetivo em São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/direito-de-guarda-e-concedido-a-pai-socioafetivo-em-sao-paulo>> Acesso em: 27 mar. 2017.

DUARTE, Gleuso Damasceno. *Conjuntura Atual: Organização Social e Política do Brasil*. 9.ed. São Paulo: Lê, 1998.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 4.ed. Salvador: Juspodivim, 2012.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIANCOLI, Bruno Pandori. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2007.v.6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e um novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GUASQUE, Luiz Fabião. *Direito Público: temas polêmicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.1997.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. O Direito de visitação do pai não-biológico. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 2, ano. 1, p. 102, abr./jun. 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4.ed. São Paulo: Martins fontes. 1987.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14.Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LESSIO, Taisa, *Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade*. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133908/TCC%20_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista CEJ*, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do número clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 11 jan.2018.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: família*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.
- OLIVEIRA, Caroline Ramos de. *Afeto no âmbito jurídico*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/23/96/2396>>. Acesso em: 23 de jan de 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.v.5.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Tânia da Silva. L. et al. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco.2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- RAMOS, Laís Machado. *Paternidade socioafetiva: direitos de guarda e de visita concebidos ao pai socioafetivo sem vínculo jurídico*. Revista da Esmese, Aracaju, n. 15, p.95-101, 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42967>>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- RODRIGUES, Emerson Alexandre Molina. *O reconhecimento da paternidade por socioafetividade e seus efeitos jurídicos*. 2005. 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=4810](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4810)>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. *Revista Científica Virtual ESA*, São Paulo, ano V, n. 18, p.74, 2014. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Paternidade socioafetiva x Paternidade biológica*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>> . Acesso em: 18 jun. 2017.

TARTUCE, Flavio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. (Coords.). *Manual de direito das famílias e sucessões*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

XAVIER, Debora Cristina Mota Buere. *A extensão do direito de visita com base no afeto: dignidade da pessoa humana e garantia de convivência familiar*. 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.pucRio.br/Busca\\_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1](http://www.maxwell.lambda.ele.pucRio.br/Busca_etds.php?strSEstatuto da Criança e do Adolescente=resultado&nrSeq=12933@1)>. Acesso em 26 jun. 2017.

ZAMATARO, Yves. *O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/08/23/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro-2/>>. Acesso em fev. 2016.